



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 114/2020.

AUTORIA: Ver. PROF. FRANSUÁ.

EMENTA: “DISPÕE sobre estabelecimento de uma Linha de Apoio aos Profissionais de Saúde – LAPS e seus familiares no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2^a CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE
ESTABELECIMENTO DE UMA LINHA DE
APOIO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE –
INVASÃO DE COMPETÊNCIA NAS
ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO – ART. 2º,
DA CF, E ARTS. 14 E 59, INCISO IV, DA
LOMAN - INCONSTITUCIONALIDADE.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL n° 114/2020 de autoria do Ver. Prof. Fransuá cuja ementa é “DISPÕE sobre estabelecimento de uma Linha de Apoio aos Profissionais de Saúde – LAPS e seus familiares no âmbito do município de Manaus e dá outras providências”.

É o relatório.



2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a criação de atendimento psicológico e de aconselhamento, via fonia, aos profissionais da área da saúde e seus familiares.

Conforme se observa da proposta, infere-se que o Legislativo determina a criação de meios de atendimento aos profissionais da área da saúde. Infere-se, portanto, que a implementação desse serviço ficará a cargo do Executivo.

O fato de o Legislativo criar atribuições no Executivo implica em vício formal subjetivo por violar o art. 59, inciso IV, da LOMAN, ferindo a harmonia e independência dos poderes.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Veja-se o art. 59, e inciso IV, da LOMAN, que assim dispõe:

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem:

(...);

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Assim, vislumbra-se vício de iniciativa ferindo a independência e harmonia dos Poderes, visto que o Legislativo obriga a criação de mecanismo de atendimento de profissionais da saúde por parte do Executivo.

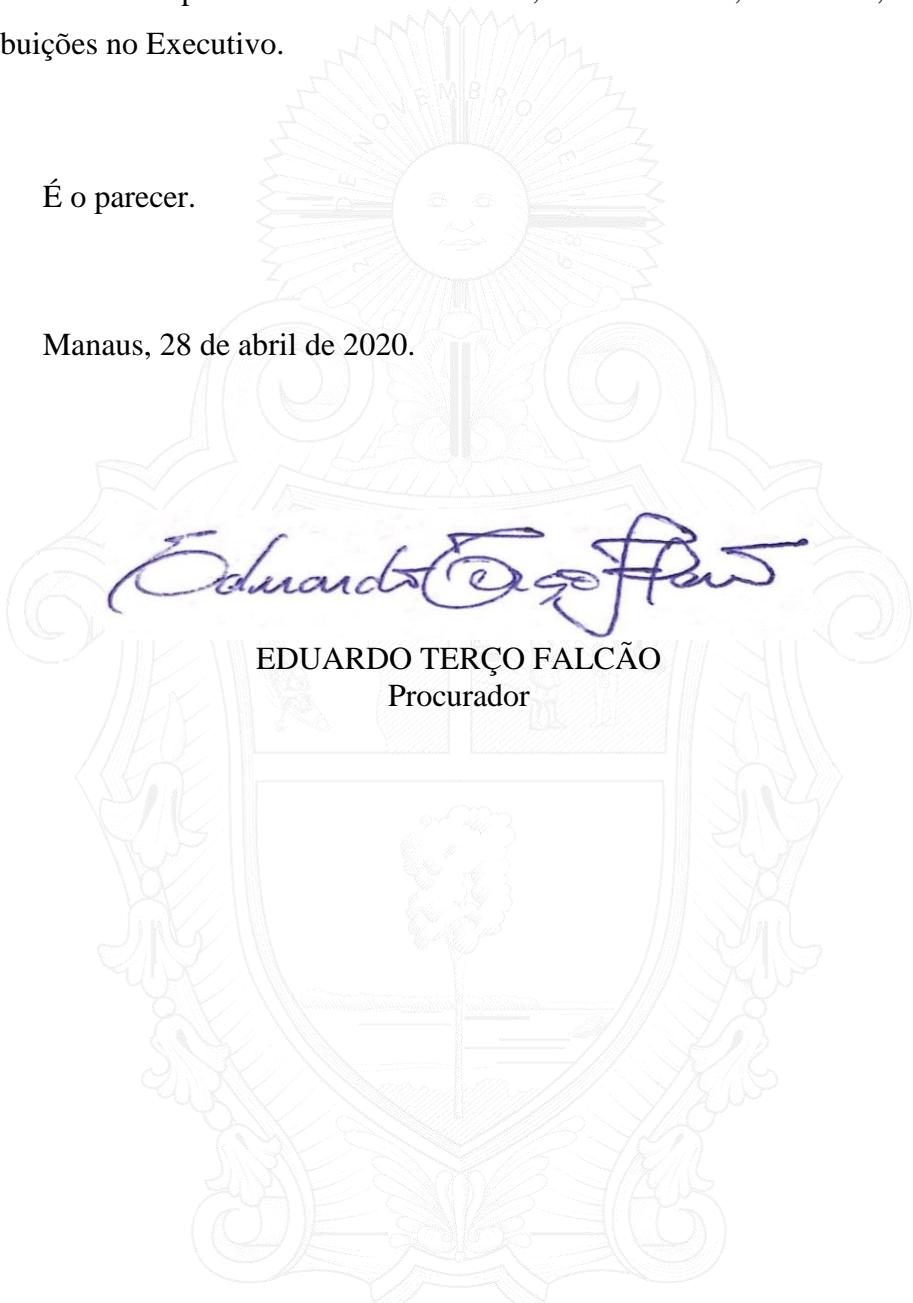


3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, inobstante a boa intenção, constata-se que o projeto padece de inconstitucionalidade por violar o art. 2º. da CF, e art. 14 e 59, inciso IV, da LOMAN, criando atribuições no Executivo.

É o parecer.

Manaus, 28 de abril de 2020.


EDUARDO TERÇO FALCÃO

Procurador